



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAÍ/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

LEI Nº 413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Código de Obras do Município de Pindaí, Estado da Bahia.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fulcro na Lei Orgânica do Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I OBJETIVOS

Art. 1º – Esta Lei institui o Código de Obras do Município de Pindaí, que disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projetos, na construção, no uso e na manutenção das edificações.

§ 1º – Este Código aplica-se às edificações existentes, quando de suas reformas, aumento, mudança de uso ou demolição, bem como da sua manutenção.

§ 2º – Todos os projetos apresentados deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre uso e ocupação do solo, parcelamento do solo e com os princípios do Plano Diretor, se houver, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 2º – O objetivo básico deste Código é garantir padrões mínimos de conforto, qualidade e segurança nas edificações, compreendendo:

- I – habitabilidade;
- II – durabilidade;
- III – segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

- I** – Acesso coberto é o tipo de toldo dotado de apoios no solo ou em balanço, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação.
- II** – Acréscimo ou aumento é a ampliação de área de edificação existente.
- III** – Afastamento é a distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou as divisas do lote.
- IV** – Alinhamento é a linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
- V** – Área é a medida de uma superfície, dada em metros quadrados.
- VI** – Área livre é a medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.
- VII** – Área útil é a área realmente disponível para ocupação, medida dentre os parâmetros internos das paredes que delimitam o compartimento.
- VIII** – Balanço é o avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar, por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.
- IX** – Compartimento principal é toda dependência residencial destinada a atividades de repouso, trabalho e lazer.
- X** – Cota é a distância vertical entre o ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real da distância ou da abertura correspondente no mesmo representado.
- XI** – Embargo é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- XII** – Especificações são tipos de normas (EB, NBR, etc) destinadas a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias-primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- XIII** – Habitação multifamiliar é a edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família.
- XIV** – Incombustível é o material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.
- XV** – Jirau é o mezanino construído de materiais removíveis, não podendo ser dotado de subdivisões nem abranger mais de uma dependência da edificação.
- XVI** – Lanço de escada é a série ininterrupta de mais de dois degraus.
- XVII** – Marquise é o balanço que constitui cobertura.
- XVIII** – Mezanino é o piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo um balcão (sacada) interno.
- XIX** – Ocupação é o uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma para abrigo e desempenho de atividades de pessoas e/ou proteção de animais e bens.
- XX** – Ocupação predominante é a ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são partes integrantes desta ocupação principal.
- XXI** – Pavimento é a parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.
- XXII** – Pé-direito é a distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento ou do forro falso, se houver.
- XXIII** – Platibanda é a mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço.
- XXIV** – Porta corta-fogo é o conjunto de folha de porta, marco e acessórios dotado de marca de conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- XXV** – Projeto simplificado é o projeto que não atende todas as exigências deste Código, devendo os critérios serem definidos e regulamentados pela Prefeitura Municipal de Pindai.
- XXVI** – Reforma é a alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existentes, com ou sem modificação de área ou de uso.
- XXVII** – Saída de emergência é o caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.
- XXVIII** – Sobreloja é o pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.
- XXIX** – Subsolo é o pavimento ou pavimentos de uma edificação situado(s) abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.
- XXX** – Tapume é a vedação provisória usada durante a construção.
- XXXI** - Telheiro é a edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.
- XXXII** – Toldo é o elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.
- XXXIII** – Unidade residencial autônoma é a unidade residencial constituída, no mínimo, de um sanitário e de um compartimento principal, possuindo este um espaço destinado ao preparo de alimentos e um tanque de lavagem de roupa.
- XXXIV** – Vistoria é a diligência efetuada pelo Poder Público com o fim de verificar as condições técnicas da edificação.

TÍTULO III

RESPONSABILIDADES

Art. 4º – A responsabilidade sobre as edificações é compartilhada pelos seguintes agentes:

- I – Prefeitura Municipal;
- II – Autor dos projetos;
- II – Executante e responsável técnico;
- IV – Proprietário e/ou usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 5º – As obras de construção, ampliação, reforma ou demolição somente podem ser executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, cadastrado na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Parágrafo Único – Excetua-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado.

Art. 6º – O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 7º – É de responsabilidade da Prefeitura Municipal:

- I – aprovação de projetos e licenciamento de obras em conformidade com a legislação pertinente;
- II – controle e fiscalização de obras;
- III – fornecimento da carta de Habite-se;
- IV – exigência de manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
- V – responsabilizar qualquer dos sujeitos previstos nos incisos do artigo 4º deste Código pelo descumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar.

Art. 8º – É da responsabilidade do autor do projeto:

- I – elaboração dos projetos em conformidade com a legislação municipal e as normas técnicas;
- II – acompanhamento, junto à Prefeitura Municipal, de todas as fases da aprovação do projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

III – responder pelo que é previsto no inciso II do Artigo 9º, naquilo que lhe é imputável.

Art. 9º – É de responsabilidade do executante e do responsável técnico:

- I** – edificar de acordo com o projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal;
- II** – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão ou outras alterações danosas;

Art. 10 – É de responsabilidade do proprietário ou do usuário:

- I** – responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, resultantes das alterações no meio ambiente natural na zona de influência da obra, como cortes, aterros, erosão e rebaixamento do lençol freático, ou outras modificações danosas;
- II** – manutenção do imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;
- III** – utilização da edificação conforme os projetos fornecidos pelo executante e responsável técnico;
- IV** – manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeio, arborização, etc;
- V** – manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos, sem prejuízo do disposto no inciso V do Artigo 7º;
- VI** – obter a concessão da carta de “Habite-se”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

TÍTULO IV

NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 11 – A execução de toda e qualquer obra ou serviço é precedida dos seguintes atos administrativos:

- I – Pedido de Informações Urbanísticas;
- II – Pedido de aprovação de projeto e licença para execução.

Parágrafo Único – O interessado deve estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal manifeste-se a respeito dos atos administrativos mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 12 – O pedido de Informações Urbanísticas é feito em requerimento padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo autor do projeto e mediante pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º – Junto ao pedido de Informações Urbanísticas, o requerente encaminha cópia do título de propriedades do terreno.

§ 2º – A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 7 (sete) dias, fornecerá as seguintes informações sobre o imóvel:

- I – Alinhamento do terreno;
- II – Cota altimétrica projetada do meio-fio, quando o imóvel situar-se em rua não pavimentada;
- III – Padrões Urbanísticos;
- VI – Infra-estrutura existentes;
- V – Áreas “non aedificandi”, se o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

§ 3º – O prazo de validade dessas informações é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º – Não é da responsabilidade da Prefeitura Municipal a definição dos limites dos terrenos, bem como sua demarcação.

§ 5º – Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado, a aprovação do projeto é concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

Art. 13 – O Pedido de Aprovação do Projeto e Licença para Execução é feito através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

I – Projeto Arquitetônico contendo:

a) planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando, ainda, o nome da rua e bairro onde se encontra o lote, além da indicação do norte magnético;

b) planta de localização da edificação, indicando: a posição relativa das divisas do lote, devidamente cotada; a área ocupada pela edificação; a área livre do lote; a área total edificada; o resumo das informações urbanísticas (área, altura, índices e recuos); o sentido do escoamento das águas pluviais na cobertura;

c) planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, cotas, áreas, piso, dimensões e aberturas;

d) elevação das fachadas principais;

e) cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAÍ/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;

III – Comprovante de pagamento da(s) taxa(s) correspondente(s);

Parágrafo Único – No caso de tratar-se de edificações industriais ou destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou na comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos e as destinadas a assistência médico-hospitalar e hospedagem, será exigida aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além da aprovação das secretarias competentes do Estado, quando couber, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 14 – As escalas exigidas para os projetos são:

I – 1:1.000 para as plantas de situação;

II – 1:200 a 1:500 para as plantas de localização;

III – 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal de Pindaí, podem ser aceitas outras escalas.

Art. 15 – A Prefeitura Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único – Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura Municipal devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente com cópia do projeto corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 16 – Após manifestação favorável no processo, por parte do setor competente na Prefeitura Municipal, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I – 03 (três) vias do projeto arquitetônico;
- II – 03 (três) vias do projeto hidrossanitário;
- III – 03 (três) vias do projeto elétrico;
- IV – 02 (duas) vias do projeto estrutural para prédios com mais de dois pavimentos;
- V – Memorial e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto de prevenção contra incêndios e da central de gás, se o caso;
- VI – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos complementares e da execução da obra.

Art. 17 – A Prefeitura Municipal, no prazo de 7 (sete) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico com o visto nos demais projetos e a licença para execução.

Parágrafo Único – Somente terá validade as vias do projeto que possuírem o carimbo “Aprovado” e a rubrica do Engenheiro ou Arquiteto responsável pela aprovação de projetos.

Art. 18 – A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo uma via do projeto aprovado e dos que receberem o visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter uma das vias no local da obra à disposição para vistoria e fiscalização.

Art. 19 – Para os efeitos deste Código, podem apresentar projeto simplificado, com tramitação facilitada, as construções destinadas a habitação unifamiliar, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I – área de construção igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados) para a habitação unifamiliar;
- II – não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18m² (dezoito metros quadrados), no caso de reforma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

III – não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV – não transgridam as disposições deste Código.

Art. 20 – As obras que estiverem concluídas ou em andamento sem o necessário Alvará de Licença, obedecerão ao mesmo processo para aprovação do projeto e concessão de licença, sem embargo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º – Deverá ser anexado ao projeto laudo técnico referente às condições construtivas das partes da obra já executadas.

§ 2º – Nos processos de regularização, a taxa de licenciamento é de três vezes o seu valor normal.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 21 – As alterações em projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, em formulário padrão acompanhado de 03 (três) vias do projeto alterado.

CAPÍTULO III

DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 22 – Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação deverão ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, a demolir ou a construir, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I – cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II – cor amarela para as partes a serem demolidas;

III – cor vermelha para as partes novas a serem acrescentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Parágrafo Único – Considera-se reforma, reconstrução ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art. 23 – A demolição de qualquer edificação só pode ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Prefeitura Municipal, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico.

CAPÍTULO IV

DA VALIDADE E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO

Art. 24 – A aprovação do projeto e a licença para a execução têm validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 25 – Findo o prazo estabelecido no artigo anterior sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico pode requerer a reavaliação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art. 26 – Ficam isentos da apresentação de projeto, devendo, entretanto, requerer licença, os seguintes serviços e obras:

- I – Construção de muros no alinhamento do logradouro e nas divisas do lote, desde que não requeiram estrutura e não ultrapassem 2m (dois metros) de altura;
- II – Rebaixamento do meio-fio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

III – Construções isentas de responsabilidade técnica pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 27 – Ficam isentos de apresentação de projeto e de concessão de licença para execução os reparos não previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 28 – No caso de paralisação de uma obra por mais de 03 (três) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno.

CAPÍTULO VII DO HABITE-SE

Art. 29 - Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para a expedição do “Habite-se”.

§ 1º – Considera-se concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura.

§ 2º – Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja expedido o respectivo “Habite-se”.

§ 3º – O fornecimento do “Habite-se” para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 30 – Ao requerer o “Habite-se”, o interessado deve encaminhar a seguinte documentação:

I – Para habitação unifamiliar isolada: requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II – Para edificações industriais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Memorial das instalações para prevenção de incêndio em três (03) vias, com a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e da manutenção;

c) Licença de Operação, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando couber;

III – Para as demais edificações:

a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Carta de entrega dos elevadores, se o caso.

Art. 31 – Poderá ser concedido o “Habite-se” parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentes uma das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo Único – Nos casos de “Habite-se” parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art. 32 – Se, por ocasião da vistoria para o “Habite-se”, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I – O proprietário será autuado conforme o que dispõe este Código;

II – O projeto será regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III – Serão feitas a demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 33 – A concessão do “Habite-se” pela Prefeitura Municipal fica condicionada às ligações definitivas de água, energia elétrica e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Parágrafo Único – Nas ruas dotadas de pavimentação, além das exigências referidas no “caput” deste artigo, a construção de passeio público também será exigida para a concessão do “Habite-se”.

Art. 34 – A Prefeitura Municipal fornecerá o “Habite-se” no prazo máximo de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarreta ao infrator as seguintes penas:

- I – Multas;
- II – Embargos;
- III – Interdição;
- IV – Demolição.

Art. 36 – Considera-se infrator o proprietário do imóvel.

Parágrafo Único – Respondem, ainda, pela infração, os sucessores o proprietário do imóvel.

Art. 37 – Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o infrator, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da ocorrência, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 38 – Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração, em 4 (quatro) vias, ficando as 3 (três) primeiras em poder da Prefeitura Municipal e a última sendo entregue ao autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 39 – O Auto de Infração deve conter:

- I – A data e o local da infração;
- II – A razão da infração;
- III – Nome, endereço e assinatura do infrator;
- IV – Nome, assinatura e categoria funcional do autuante;
- V – Nome, endereço e assinatura das testemunhas, se houver.

Parágrafo Único – Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o Auto de Infração, este será remetido via correio e, após três dias, o infrator é considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art. 40 – O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa escrita, encaminhada ao órgão competente para decisão final.

Art. 41 – Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da terceira via do Auto de Infração, acompanhada do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§ 1º – Em caso de multa, o infrator tem o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º – Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, a importância depositada será aproveitada para pagamento da multa imposta.

§ 3º – Nos casos de embargos e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 4º – Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 42 – Cabe execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

Art. 43 – O valor da multa é proporcional ao valor da Unidade de Referência Municipal estabelecido para fins fiscais para cada uma das infrações previstas neste Código.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 44 – Pela infração das disposições previstas no presente Código, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

- I – se as obras foram iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença: 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal;
- II – se as obras estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado: 10 (dez) Unidades de Referência Municipal;
- III – se as obras foram executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida: 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal;
- IV – se, decorridos 30 (trinta) dias de conclusão das obras, não tiver sido requerida a vistoria: 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal;
- V – se tiver sido ocupada a edificação sem o “Habite-se”: 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal;
- VI – se não for respeitado o embargo determinado: 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal por dia;
- VII – se os laudos técnicos exigidos por esta Lei não tiverem sido entregues nos prazos estabelecidos: 100 (cem) Unidades de Referência Municipal;
- VIII – se não tiverem sido cumpridas as determinações dos laudos técnicos exigidos nesta Lei: 10 (dez) Unidades de Referência Municipal por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

SEÇÃO III DOS EMBARGOS

Art. 45 – Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento podem ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 48 ou sempre que se verificar risco à estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executem.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 46 – Sem prejuízos de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências podem ser interditadas, se incorrer no caso previsto no inciso V do artigo 44 ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 47 – A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação se:

- I – incorrer nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 e não for cumprido o Auto de Embargos;
- II – for executada sem observância de alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal ou em desacordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- III – for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;
- IV – apresentar risco iminente à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

ANDAIMES

Art. 48 – Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas brasileiras, devendo, se necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;
- II – ocupar no máximo a largura do passeio menos 1,00 (um) metro e observar passagem livre de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- III – ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais;
- IV – ser executado de forma a não prejudicar a arborização ou a iluminação pública.

Art. 49 – Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo e afastados no mínimo 1,00 (um) metro do meio fio.

Parágrafo Único – Os andaimes armados com cavalete ou escada devem ainda:

- I – ser somente utilizados para serviços até a altura de 5,00 (cinco) metros;
- II – não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

CAPÍTULO II

TAPUMES

Art. 50 – Nenhuma construção ou demolição pode ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros) sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou da demolição.

Parágrafo Único – As construções de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, alinhados na via pública ou divisas, bem como aqueles com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros e prédios vizinhos.

Art. 51 – Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros) ou mais, é obrigatória a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura mínima no alinhamento.

Art. 52 – As construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais estão isentas de construção do tapume no alinhamento.

Art. 53 – A colocação do tapume deve observar a existência de vegetação no terreno ou passeio, de forma a não prejudicá-los.

Art. 54 – É permitida a ocupação máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, preservando uma passagem livre de 1,00 (um) metro para pedestres, quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, devendo o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo.

Art. 55 – Na área central ou fora dela, nas ruas de grande movimento, a parte inferior do tapume deve ser recuada para 1/3 (um terço) da largura do passeio, garantindo passagem com largura mínima de 1,00 (um) metro, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura em forma de galeria, com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 56 – Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

Art. 57 – Durante a execução das obras, o proprietário deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 58 – Nenhum material pode permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

Art. 59 – No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 (noventa) dias, a construção deve:

- I – ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;
- II – ter seus andaimes e tapumes removidos, se construídos sobre o passeio.

TÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

CAPÍTULO I

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 60 – Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados, às expensas dos proprietários, podendo, para isso, a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 61 – Nos terrenos não edificados, situados nos logradouros providos de pavimentação, será exigido o fechamento da testada com muro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 62 – Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 63 – Na hipótese de desatendimento das condições estipuladas neste capítulo, nos prazos estabelecidos em notificação regulamentar expedida pelo competente órgão municipal, poderá o Município tomar a si a execução dos serviços, cobrando do proprietário o respectivo custo, acrescido de juros e correção na forma da lei.

CAPÍTULO II TERRENOS EDIFICADOS

Art. 64 – Os muros de divisas laterais, fora da faixa de recuo de jardim obrigatório, e os muros das divisas de fundo que delimitam a área livre obrigatória, poderão ter no máximo 2,00 (dois) metros de altura em vedação do nível natural de terreno.

§ 1º – Se for necessária a construção de muro com altura superior a 2,00 (dois metros), a licença será analisada caso a caso pelo órgão competente.

§ 2º – Em logradouros com declive, as vedações construídas na testada podem ser escalonadas, observadas as alturas máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º – Nos locais onde, por exigência da lei, não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00m (quatro metros).

Art. 65 – É vedada a execução de quaisquer elementos construtivos de caráter decorativo ou funcional, tais como pórticos, floreiras, degraus, desníveis ou outros tipos de obstáculos que impeçam o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

§ 1º – A largura mínima útil dos portões de entrada dos terrenos são de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas ou marquises situadas sobre estas passagens é de 4,00m (quatro metros).

§ 2º – Excetuam-se do disposto neste artigo as residências unifamiliares, em terrenos isolados.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 66 – Em terrenos que, por sua natureza, estão sujeitos à ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art. 67 – Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, devem oferecer completa segurança ao entorno, em especial às edificações lindeiras.

Art. 68 – Em caso de cortes ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros devem ter reconstruídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isto, ser executadas as obras necessárias, tais como muro ou arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, entre outros.

Art. 69 – A licença para execução de escavações, cortes e aterros com mais de 3,00m (três metros) de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno podem ser precedida de estudo de viabilidade técnica a critério da municipalidade, com vistas à verificação das condições de segurança e de preservação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

TÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 70 – As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único – As fundações não podem invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, devendo ser totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Art. 71 – Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido e pantanoso ou em terreno cujo solo contenha proporção maior que 30% (trinta por cento) de substâncias orgânicas.

§ 1º – O saneamento do solo deverá ficar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, que apresentará laudo circunstanciado ao final da operação.

§ 2º – É proibida a construção de quaisquer edificações em terreno que tenha servido como depósito de rejeitos.

CAPÍTULO II

DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DAS COBERTURAS

Art. 72 – Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração dentro dos seus limites.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 73 – As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento deverão ter os dispositivos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 74 – O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios.

Art. 75 – É proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

Art. 76 – As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a NB 10844 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 77 – Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira, deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida, concedendo Permissão à indispensável ligação àquele coletor.

CAPÍTULO III

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 78 – As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

§ 1º – As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

§ 2º – As espessuras mínimas das paredes constantes neste artigo poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 79 – Os pisos que separarem os pavimentos de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência a fogo correspondentes a uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

CAPÍTULO IV DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Art. 80 – Salvo os casos expressos, todo o compartimento deverá ter vãos para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º – Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir renovação do ar, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º – Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,24m² (dois mil e quatrocentos centímetros quadrados), ressalvados os casos de ventilação por dutos.

Art. 81 – O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior à fração estabelecida na Tabela nº 1.

Tabela nº 1 – Padrões para vãos de ventilação e iluminação natural.

Uso	Tipologia e ou Compartimento	Ventilação e Iluminação da fração da área do piso
Residencial	Compartimentos principais	1/7
	Cozinha – lavanderias	1/8
Não Residencial	Salas, escritórios, hotéis, hospitais, clínicas, edifícios administrativos, locais para refeições, etc.	1/7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

	Lojas, pavilhões, galerias e centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público	1/12
--	---	------

§ 1º - Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos e vãos existentes em reentrâncias cobertas, a profundidade destes não poderá ser maior do que sua largura, nem superior a dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas, cujos vãos se localizem sob marquises ou galerias cobertas.

§ 2º – Quando os vãos se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, a porção da área externa aos mesmos será somada a área dos compartimentos que por ele ventilam, para fins de dimensionamento.

§ 3º – Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas externas, pelo menos, deverá distar do teto, no máximo, 1/7 (um sétimo) do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca à altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

Art. 82 – Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) delas.

Parágrafo único – As coberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos principais confrontantes em economias diferentes e localizados no mesmo terreno não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam numa única edificação.

Art. 83 – É permitida a abertura de vãos para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as seguintes condições:

- I – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 3,00 (três) metros de diâmetro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- II – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;
- III – se o PVI servir apenas a compartimentos sanitários, este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro e possuir área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo Único – Os prismas de ventilação e iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Art. 84 – Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

Art. 85 – Na ventilação natural por dutos verticais, o ar será extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, e o ar novo será lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Art. 86 – O cálculo da área da seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecerá uma das seguintes expressões:

I – quando o duto atender uma dependência:

$$A = \frac{0,011 \times n}{0,116 \text{ raiz de } (h \times 10)} \text{ m}^2$$

Onde: A – área da seção transversal do duto

n – é o número de vasos a mictórios a serem ventilados pelo duto.

h – é a altura total do duto (m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60m (sessenta centímetros) a cobertura.

II – Quando o duto atender mais de uma dependência:

$$A = \frac{V}{\dots}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

1200

Onde: A – área mínima da seção do duto (m^2).

V – somatório dos volumes dos compartimentos que ventilam pelos dutos (m^3).

§ 1º – Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo, de 1:3 (um para três).

§ 2º – Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

Art. 87 – A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art. 88 – O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou $A/2$.

Art. 89 – A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.

CAPÍTULO V DOS PÉS-DIREITOS

Art. 90 – Os pés-direitos terão as seguintes alturas mínimas:

I – para compartimentos destinados a residências, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) respeitadas as exceções, de acordo com os artigos 146 a 148;

II – para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em escritórios e salas individuais para prestação de serviços;

b) 3,00m (três metros) em compartimentos de até $100,00m^2$ (cem metros quadrados) de área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

c) 3,30m (três metros e trinta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados) e até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

d) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 91 – Será permitido um conjunto formado por loja e sobreloja, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de pé direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III – projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) para lojas com até 100m² (cem metros quadrados);

b) 40% (quarenta por cento) para lojas com mais de 100m² (cem metros quadrados).

Art. 92 – Em compartimento com teto inclinado, o pé-direito mínimo no centro do compartimento não pode ser menor do que aquele exigido em cada caso.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 93 – São consideradas áreas de circulação os corredores, escadas e rampas, os elevadores e escadas rolantes, os vestíbulos, portarias e saídas, os vãos de passagem e portas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Parágrafo Único – Todas as áreas de circulação devem ser mantidas livres e desimpedidas de qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas.

SEÇÃO I

DOS CORREDORES, DAS ESCADAS E DAS RAMPAS

Art. 94 – Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

- I – de uso privativo – se restritos à utilização de unidades autônomas, sem acesso ao público em geral, tais como os pertencentes a residências, apartamentos e interior de lojas.
- II – de uso comum – se de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e salas comerciais.
- III – de uso coletivo – se de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esporte e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º – Se de uso privativo, os corredores, escadas e rampas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º – Se de uso comum, os corredores, escadas e rampas terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,05m (dez metros e cinco centímetros) a mais para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 3º – Se de uso coletivo, os corredores, escadas e rampas terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) devendo ser dimensionados de acordo com a fórmula abaixo em função do pavimento com maior população, o qual determinará as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída: $N=P/C$ na qual: N = número de unidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

passagem, arredondado para número inteiro; P = população do pavimento de maior lotação; C = capacidade de unidade passagem, de acordo com a Tabela nº 2.

Tabela nº 2 – Padrões para dimensionamento de circulação. Cálculo da população.

Ocupação/uso	Cálculo da População	Capacidade (nº de pessoas por unidade de passagem)	
		Corredores	Escadas
Locais para refeições	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75
Serviços profissionais, pessoas e técnicos	1 pessoa/m ² de área bruta	100	60
Serviços de educação e cultura	1 aluno/m ² de sala de aula	100	60
Locais de reunião de público	1 pessoa/m ² de área bruta 2 pessoas/m ² de área bruta para público	100	75
Serviços automotivos	1 pessoa/40 vagas 1 pessoa/20m ² de área bruta	100	60
Serviços de saúde e institucionais	1 pessoa/9,00m ² de área bruta 1 pessoa/3,00m ² de área de alojamentos	100	60
	1,5 pessoa/leito	30	22
Indústrias, comércio de alto	1 pessoa/20m ² de área bruta	100	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

risco, atacadista e depósitos			
Depósitos de baixo risco	1 pessoa/30m ² de área bruta	100	60

Art. 95 – Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

- I – 2,00 (dois) metros se a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;
- II – 3,00 (três) metros se a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo Único – Se o cálculo da largura exceder a 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um *hall* a cada 60,00m (sessenta metros) onde possa ser inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 96 – É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol em unidades residenciais ou de uso privativo no interior de lojas, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deve ter no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) e a parte mais estreita, no mínimo 0,10m (dez centímetros).

Parágrafo Único – É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol somente para atender o mezanino e o primeiro piso, em edificação de uso coletivo, desde que a parte mais estreita do degrau possua 0,10m (dez centímetros) no mínimo e a largura mínima da escada seja de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), estando dotados de corrimão.

Art. 97 – As escadas e rampas para pedestres em geral deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I – escadas de uso privativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- a) altura máxima do espelho do degrau – 0,19 (dezenove centímetros);
- b) largura mínima do piso do degrau – 0,27m (vinte e sete centímetros).
- c) obedecer à fórmula de Blonde1: $2h + 1 = 64$

Onde: h = altura do espelho

1 = largura do degrau

II – escadas de uso comum ou coletivo:

- a) altura máxima do espelho do degrau – 0,18m (dezoito centímetros);
- b) largura mínima do piso do degrau – 0,27m (vinte e sete centímetros).

III – inclinação máxima da rampa de uso privativo – 12% (doze por cento)

IV – as escadas para serviço de manutenção ficarão liberadas das recomendações acima.

Parágrafo Único – As alturas dos espelhos das escadas a que se refere esse artigo não poderão ser inferiores a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 98 – Na construção de escadas e rampas em geral, obedecer-se-á ao seguinte:

- I – serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II – os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;
- III – nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 99 – Além das exigências estabelecidas no artigo anterior, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar o seguinte:

- I – ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II – ser dotada de corrimão, se possuir altura superior a 1,00m (um metro), sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00m (três metros) devem ser dotadas de corrimão intermediário;
- III – não pode ser dotada de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IV – o patamar de acesso ao pavimento deve estar no mesmo nível do piso da circulação;
- V – os lances são preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisar vencer altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II

DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS

Art. 100 – São exigidas escadas enclausuradas à prova de fumaça em todas as edificações residenciais com mais de 8 (oito) pavimentos e nas não residenciais com mais de 5 (cinco) pavimentos.

Art. 101 – A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender, no que couber, às disposições contidas neste Capítulo, além dos seguintes requisitos:

- I – ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante 4h (quatro horas);
- II – apresentar comunicação com áreas de uso comum do pavimento somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
- III – ter lances retos, não se permitindo o uso de leque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- IV** – ter os degraus com altura e largura que satisfaçam, em conjunto, a relação $0,57m$ (cinquenta e sete centímetros) = $P + 2H$, = $0,66m$ (sessenta e seis centímetros), sendo H a altura do espelho e P a largura do degrau, sendo que a altura máxima é de $0,18m$ (dezoito centímetros) e a largura mínima, de $0,27m$ (vinte e sete centímetros);
- V** – ter patamares intermediários, sempre que houver mudança de direção e altura superior a $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros), sendo que a extensão do patamar não poderá ser inferior a $1,20m$ (um metro e vinte centímetros);
- VI** – ter corrimão;
- VII** – não admitir nas caixas da escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- VIII** – não ter trânsito ou ter antecâmara com porta automática;
- IX** – apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
- X** – dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria.

SEÇÃO III

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 102 – O projeto, a instalação e a manutenção de elevadores e escadas rolantes serão feitos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo Único – A instalação de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada, conforme as exigências desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS

Art. 103 – Os vãos de passagem e portas deverão observar as seguintes larguras mínimas:

- I** – dependências em geral – $0,80m$ (oitenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

II – sanitários 0,60m (sessenta centímetros);

III – área de serviço, depósitos – 0,70 (setenta centímetros).

Parágrafo Único – As portas e vãos de passagem terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

CAPÍTULO VII

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 104 – É livre a composição das fachadas, desde que não contrariem as disposições deste Código. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento arquitetônico e ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 105 – A construção ou a projeção sobre os afastamentos é possível na forma estabelecida neste artigo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º – É permitida a projeção sobre os afastamentos dos seguintes corpos em balanço:

I – marquises e beirais;

II – varandas abertas;

III – saliências, quebra-sóis e elementos decorativos.

§ 2º – É permitida a construção:

I – de rampas e escadas de acesso ao pavimento térreo da edificação, desde que descobertas, sobre os afastamentos;

II – de guaritas, muros e grades no alinhamento ou divisas;

III – de pérgolas sobre os afastamentos.

§ 3º – Qualquer saliência projetada sobre o passeio deverá obedecer à cota mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 106 – É obrigatória a construção de marquises nas edificações comerciais ou de serviços.

Art. 107 – A marquise construída na testada de edificação erguida no alinhamento não pode exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

§1º – As marquises devem ser construídas de material incombustível.

§2º – As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser cuidadosamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem ou, se inexistente este, às sarjetas.

§3º – A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

CAPÍTULO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 108 – O número mínimo de vagas para veículos, de acordo com a edificação, será o seguinte:

- I** – residência unifamiliar, com área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados): 1 (uma) vaga;
- II** – residência multifamiliar: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades residenciais com área privativa até 50m² (cinquenta metros quadrados);
- III** – supermercados com área superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- IV** – restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- V** – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- VI** – motéis: 1 (uma) vaga por quarto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

VII – hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil;

VIII – outras edificações comerciais não especificadas neste artigo: 1 (uma) vaga para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único – É considerada área útil, para efeito dos cálculos referidos neste artigo, as áreas efetivamente utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviço e similares.

Art. 109 – A área mínima por vaga é de 11m² (onze metros quadrados), com largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 110 – É permitido que as vagas de veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 111 – Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

I – estrutura e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parte superior;

II – piso revestido de material resistente, impermeável e antiderrapante.

Art. 112 – Os estacionamentos existentes anteriormente à vigência desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações sem que sejam obedecidas as exigências deste código.

Art. 113 – O cálculo do número de vagas para estacionamento naquelas edificações não previstas por esta Lei será estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

TÍTULO VIII

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 114 – Todas as instalações elétricas prediais deverão ser executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a substituí-la e o regulamento da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – As reformas ou ampliações deverão atender integralmente às normas da ABNT e da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 115 – As instalações prediais de água deverão atender o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 116 – As instalações prediais de esgoto deverão atender, além do que dispõe este Código, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

Art. 117 – As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser ligadas à rede de esgoto sanitário, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Parágrafo Único – É proibida a ligação dos condutores de esgoto sanitário à rede de águas pluviais.

Art. 118 – Nas edificações situadas em vias que são servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados, no mínimo, fossa séptica e sumidouro, ou fossa séptica e outro meio de destinação de efluentes, obedecendo-se às seguintes especificações:

I – quanto à fossa séptica:

a) deve ser dimensionada de acordo com a NBR 7229 ou outra que vier a substituí-la;

b) deve ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza.

II – quanto ao sumidouro:

a) deve ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 ou outra que vier a substituí-la e tendo capacidade nunca inferior a 1,5m³ (um metro e cinquenta centímetros cúbicos);

b) deve localizar-se a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;

c) deve localizar-se a, no mínimo, 20m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável ou vertentes.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, ao fornecer as Informações Urbanísticas, especificará a destinação do efluente da fossa séptica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 119 – Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 120 – Os recipientes de gás com capacidade de até 13Kg (treze quilos) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas da ABNT.

Parágrafo Único – Se a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13Kg (treze quilos), será exigida instalação central que atenda às normas vigentes aplicáveis da ABNT.

Art. 121 – Se instalados no interior das edificações, os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I – porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II – ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º – No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§ 2º – Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 2 (dois) recipientes de gás em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40 x 0,40 x 0,65m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art. 122 – Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso multifamiliar, é obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR

Art. 123 – As instalações de sistemas de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR – 13401-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 124 – Todos os aparelhos de condicionador de ar deverão ser dotados de instalações coletoras de água.

CAPÍTULO VII

DAS CHAMINÉS

Art. 125 – Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação de chaminé deverão solicitar autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 126 – A execução das instalações de pára-raios deverá ser precedida de projeto, de acordo com o que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 127 – É obrigatória a instalação de pára-raios em toda edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 10m (dez metros), de acordo com o que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da ABNT.

Parágrafo Único – É também obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior à mencionada no caput deste artigo, tenham projeção horizontal superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qualquer área, destinadas a loja, mercados ou supermercados, escolas, locais de reuniões, edifícios-garagem, inflamáveis ou explosivos, terminais rodoviários, fábricas.

Art. 128 – As exigências quanto às instalações de pára-raios aplicam-se integralmente às reformas e às ampliações.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 129 – No que concerne à proteção contra incêndios, as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 130 – A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§ 1º – Excetua-se das exigências deste artigo as habitações unifamiliares.

§ 2º – A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obriga a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º – Nos prédios onde se depositam inflamáveis ou explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 131 – Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca de conformidade da ABNT e obedecer ao que estabelecem as suas normas vigentes aplicáveis à manutenção e à recarga.

Art. 132 – A instalação de extintores será precedida do projeto de localização aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 133 – Os extintores deverão ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios:

I – local visível e de fácil acesso;

II – não se localizarem nas paredes das escadas;

III – ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Art. 134 – Nos ambientes de trabalho, deverá ser obedecido o que estabelecem as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho expedidas pelo Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO X DAS ANTENAS

Art. 135 – Nas edificações destinadas à habitação multifamiliar será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão atendendo a todas as unidades habitacionais.

TÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 136 – Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I – Residenciais – as destinadas à habitação unifamiliar ou multifamiliar.

II – Comerciais – as destinadas à compra e venda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- III – Serviços – as destinadas ao fornecimento de determinada utilidade.
- IV – Indústrias – as destinadas a qualquer operação definida como de transformação de matéria-prima pela legislação federal.
- V – Institucionais – as destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e Administração Pública.
- VI – Mistas – as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, duas ou mais categorias de uso.

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 137 – As casas construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno e 3,00m (três metros) de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote, e 4,00 (quatro metros) de qualquer alinhamento.

- I – O afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa é de alvenaria ou material equivalente e sem vão de ventilação e/ou iluminação.
- II – Deverá constituir uma única economia e possuir no máximo um pavimento.

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 138 – Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área construída de até 35m² (trinta e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá elaborar e fornecer projetos de habitação econômica isolada, com área de construção até 35m² (trinta e cinco metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

quadrados) a pessoas sem habitação própria e que as requeiram para sua moradia, ficando a construção executada com recursos próprios do requerente.

Art. 139 – As habitações de interesse social deverão atender às disposições deste Código, cabendo ao Executivo Municipal proporcionar o projeto e a documentação necessária, com rápida tramitação e solução do pedido de licença.

Parágrafo único – Ficam integradas a este Código as Leis Municipais em vigor ou que venham a ser instituídas, destinadas a incentivar a construção de habitações de interesse social.

SEÇÃO III DOS EDIFÍCIOS

Art. 140 – Os edifícios residenciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

- I – no mínimo, uma instalação sanitária de serviço, composta de: vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com o art. 146;
- II – dependência de zelador, quando o prédio possuir mais de 16 (dezesseis) apartamentos;
- III – no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

§ 1º – As garagens deverão atender ao disposto nos arts. 108 a 113 deste Código.

§ 2º – Os prédios mistos, nos quais uma das atividades for residencial, deverão ter:

- a) acessos e circulações totalmente independentes;
- b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, nocivas ou perigosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 141 – Cada unidade autônoma será constituída de, no mínimo um compartimento principal, uma cozinha, uma área de serviço e um sanitário, cujas áreas úteis somadas, determinam a área útil mínima da unidade.

Art. 142 – Nas unidades autônomas constituídas de, no máximo 2 (dois) compartimentos principais, a área de serviço poderá ser substituída por espaço com tanque na cozinha.

Art. 143 – Nas unidades autônomas de um compartimento principal, além das disposições do artigo anterior, a cozinha poderá constituir ambiente único, com o compartimento principal (Kitchenette).

Parágrafo Único – Nas condições estabelecidas neste artigo, a cozinha deverá ter ventilação própria, não sendo admitida a ventilação natural por duto, aceitando-se o processo mecânico.

Art. 144 – As unidades autônomas deverão ter as seguintes áreas mínimas úteis, não considerando as dependências com área menor ou igual a 3m² (três metros quadrados) e conforme o número de seus compartimentos principais:

- I – 1 (um) compartimento principal: 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II – 2 (dois) compartimentos principais: 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).
- III – 3 (três) compartimentos principais: 32,00m² (trinta e dois metros quadrados).

Art. 145 – Os compartimentos principais deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 146 – Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II – um vaso sanitário e lavatório;
- III – dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo uma circulação de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

centímetros), afastamento de 0,15m (quinze centímetros) entre si e 0,20m (vinte centímetros) das paredes.

- IV – paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável e impermeável e resistente;
- V – os sanitários não poderão ter comunicação direta com cozinhas.

Art. 147 – As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II – tampo com pia;
- III – dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,80m (oitenta centímetros).
- IV – parede até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 148 – As lavanderias deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II – tanque;
- III – dimensões tais que permitam a instalação do tanque, da máquina de lavar-roupas e espaço para 2 (dois) botijões de gás de 13Kg (treze quilos), garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).
- IV – paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Parágrafo Único – Quando o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta deve ser dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – São edificações não residenciais aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art.150 – As edificações não residenciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I – estrutura e entresijos resistentes ao fogo, exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízo ao entorno, a critério do município;

II – quando com mais de uma economia e acesso comum:

a) instalações sanitárias de serviço compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro, dimensionados de acordo com o artigo 146;

b) caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso.

Art. 151 – As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender à legislação municipal ambiental.

Art. 152 – As edificações não residenciais, com obrigatoriedade de acessibilidade à portadores de deficiência física, deverão atender ao que estabelecem as normas vigentes aplicáveis da ABNT, quanto a sanitários, bebedouros, interruptores, tomadas, elevadores, telefones e estacionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 153 – Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e cozinhas e ambulatórios deverão:

- I – ser dimensionados conforme equipamento específico;
- II – ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 154 – As áreas de estacionamento descobertas, em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I – ser arborizadas;
- II – ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 155 – Os edifícios de escritórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- II – ter, no mínimo, um compartimento principal com área de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade autônoma;
- III – ter, em cada pavimento, sanitário separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 7,5m² (sete metros e cinquenta centímetros) de área de sala.

Parágrafo Único – Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

SEÇÃO III DAS LOJAS

Art. 156 – As lojas são edificações destinadas, basicamente, ao comércio e prestação de serviços.

Art. 157 – As lojas, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I – instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;
- II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso.

Parágrafo Único – Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV DOS HOTÉIS

Art. 158 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II – ter local para guarda de bagagens;
- III – ter elevador quando com mais de 3 (três) pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- IV** – ter, nos compartimentos destinados a alojamento, quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados);
- V** – ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 03 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;
- VI** – ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;
- VII** – garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades.

Parágrafo Único – Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

Art. 159 – As pensões e similares deverão ter a área dos dormitórios de 7,00m² (sete metros quadrados) e o número de sanitários, separados por sexo, calculado na proporção de um conjunto para cada 5 (cinco) dormitórios.

SEÇÃO V DAS ESCOLAS

Art. 160 – As edificações destinadas a escolas municipais e particulares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

a) masculino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos; um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) feminino: um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas; um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

c) funcionários: um conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte);

d) professores: um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte);

II – garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitário.

Parágrafo Único – Poderão ser única, a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

Art. 161 – Nas escolas de 1º e 2º graus deverão ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

I – local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar drenagem;

II – local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único – Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art. 162 – As escolas de 1º e 2º graus deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 163 – As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I – pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);

II – nas escolas de 1º e 2º graus:

a) comprimento máximo de 8,00m (oito metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

b) largura não excedente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) e distância do piso a verga das janelas principais;

c) área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

SEÇÃO VI

DAS CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA

Art. 164 – As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – possuir instalação sanitária infantil, para crianças de 1 (um) a 6 (seis) anos, com um conjunto de vaso/lavatório na proporção de 1/10 (um para dez) crianças e um local para chuveiro na proporção de 1/20 (um para vinte) crianças;
- II – possuir instalação sanitária de serviço, com um conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
- III – possuir vestiário com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), sendo considerado 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por funcionário.

SEÇÃO VII

DOS CINEMAS E ASSEMBLHADOS

Art. 165 – As edificações destinadas a cinemas e assemblhados, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, atendendo às seguintes proporções mínimas, nas quais “L”, representa a lotação:

Homens: vasos L/600

lavatórios L/500



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

mictórios L/700

Mulheres: vasos L/500

lavatórios L/500

- II – ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro, conforme dimensões do art. 146;
- III – ter os corredores completa independência relativamente às economias contíguas e superpostas;
- IV – ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- V – ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;
- VI – ter instalação de energia elétrica de emergência;
- VII – ter isolamento acústico;
- VIII – ter acessibilidade de 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física;
- IX – ter saída de emergência.

Parágrafo Único – Em auditórios de estabelecimento de ensino, poderá ser dispensada a exigência dos incisos I, II, IV e VI deste artigo, devendo haver possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do prédio.

SEÇÃO VIII DOS TEMPLOS

Art. 166 – As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

SEÇÃO IX DOS GINÁSIOS

Art. 167 – Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 168 – Os ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais “L” representa a lotação:

Homens: vasos L/600
lavatórios L/500
mictórios L/200

Mulheres: vasos L/500
lavatórios L/500

II – ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo os seguintes mínimos:

Homens: vasos 5 (cinco)
lavatórios 5 (cinco)
mictórios 5 (cinco)
chuveiros 10 (dez)

Mulheres: vasos 10 (dez)
lavatórios 5 (cinco)
chuveiros 10 (dez)

III – ter vestiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

SEÇÃO X

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 169 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I – ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II – corredores com pavimentação de material liso resistente, impermeável e lavável;
- III – ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) em cada pavimento, de acordo com o artigo 146;
- IV – quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V – ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 170 – Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer à legislação estadual pertinente.

Art. 171 – Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, quando for previamente aprovado pelo departamento competente, a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-a às disposições deste Código.

SEÇÃO XI

DOS PAVILHÕES

Art. 172 – Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 173 – Os pavilhões, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- I – ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- II – ter vestiários separados por sexo;
- III – ter caixa separadora de óleo e lama, se for o caso;
- IV – ter as janelas com peitoril mínimo igual a 2/3 (dois terços) do pé-direito, nunca inferior a 2,00m (dois metros), exceto no setor administrativo;
- V – ter área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes, se for o caso.

SEÇÃO XII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 174 – São considerados postos de abastecimento as edificações construídas para atender abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

Parágrafo Único – É obrigatório o serviço de suprimento de ar nos postos de abastecimento.

Art. 175 – As edificações destinadas a postos de abastecimento, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I – instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- II – vestiário com local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- III – os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos, com caixa separadora de óleo e lama;
- IV – muros de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- V – o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, em extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 176 – Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- I – as colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e 7,00m (sete metros) das divisas;
- II – os reservatórios deverão ser subterrâneos e hermeticamente fechados e distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de qualquer edificação;
- III – o local de estacionamento do caminhão tanque deve distar 7,00m (sete metros) das divisas e alinhamentos.

SEÇÃO XIII DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES

Art. 177 – Os locais para refeições, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

- I – além da cozinha, copa, despensa e depósito;
- II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso;
- III – instalação sanitária de serviço constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;
- IV – central de gás, quando tiver aparelhos consumidores de gás.

SEÇÃO XIV DOS CLUBES

Art. 178 – Clubes são edificações destinadas às atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhadas.

Art. 179 – Os clubes, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter instalações sanitárias separadas por sexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAI/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

- II – atender a legislação estadual de saúde;
- III – atender a legislação de impacto ambiental;
- IV – ter, nas salas de espetáculos e danças (se houver), instalação de renovação mecânica de ar;
- V – ter saídas de emergência.

SEÇÃO XV

DAS CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 180 – As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados deverão ter:

- I – instalação elétrica e hidrossanitária de acordo com as normas específicas;
- II – responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- III – recolhimento de guia da ART (Anotação de Responsabilidade).

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 – A numeração das edificações é fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 182 – Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas é feita utilizando-se números sequenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deve indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo Único – A numeração das economias deve constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Prefeitura.

Art. 183 – As referências, neste Código, a outras leis, normas e instituições, pelo seus números, códigos ou denominações, serão automaticamente substituídas pelas suas sucedâneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Ana Angélica, 75 Centro – CEP: 46360-000 PINDAÍ/BA – Fone 773667 2245

CNPJ/MF 13.982.624/0001-01

Art. 184 – Os casos omissos nesta Lei Municipal serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 185 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA,
em 22 de dezembro de 2017.

IONALDO AURÉLIO PRATES

Prefeito do Municipal de Pindaí